

## ANÁLISE TÉCNICA(elaboração de Projeto Básico e Executivo )

Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>  
Para: Seção de Compras <cotacao@tjam.jus.br>

31 de outubro de 2025 às 12:40

A proposta atende ao exigido no Termo de Referência e a empresa demonstrou sua exequibilidade.

Quanto à qualificação técnica:

1) Sobre a exigência de engenheiro mecânico, a licitante alega que:

*Conforme o item 1.1 do Termo de Referência, o objeto refere-se à: “Elaboração de Projeto Básico e Executivo para construção de caixa de elevador (...)” Dessa forma, o escopo é estrutural e civil, abrangendo compatibilização arquitetônica, estrutural e elétrica — não incluindo o projeto mecânico do equipamento elevador. O item 1.3.6.4 menciona apenas o “projeto de instalação do elevador (especificações e dimensões)”, que se restringe à adequação física e estrutural do espaço, atribuição típica da engenharia civil. A exigência de engenheiro mecânico não é, portanto, compatível com o escopo, conforme dispõe a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, que delimita as atribuições: • Ao engenheiro civil: elaboração de projetos estruturais e de obras civis (art. 7º, incisos I a III); • Ao engenheiro mecânico: projetos de máquinas e equipamentos (art. 12). A responsabilidade técnica pelo projeto e fabricação do elevador será da empresa fornecedora do equipamento, quando da sua futura aquisição e instalação, conforme as normas ABNT NBR 16858 e correlatas. Dessa forma, a exigência de profissional engenheiro mecânico não guarda pertinência direta com o objeto contratual e deve ser considerada não aplicável a esta licitação.*

Resposta da Secretaria de Infraestrutura para alegação da licitante:

O escopo do projeto não é somente estrutura e civil, vejamos:

1.3.6. O projeto deverá prever:

**1.3.6.4. Projeto de instalação do elevador (especificações do equipamento, dimensionamento, acessibilidade);**

**1.3.12.1.1. Descrição Detalhada do Objeto**

**b) Tipo de elevador previsto (capacidade, velocidade, número de paradas, tecnologia – hidráulico ou elétrico);**

**1.3.12.1.3. Plantas e Desenhos Técnicos**

**d) Diagrama elétrico e quadro de cargas do elevador.**

**1.3.12.1.4. Especificações Técnicas**

**b) Requisitos técnicos do elevador:**

Portanto, a responsabilidade técnica pela definição do elevador adequado deve ser de um engenheiro mecânico, pois somente a partir dessa definição que será possível sua futura aquisição e instalação.

Outrossim, a elaboração de projeto de elevador requer conhecimentos técnicos específicos nas áreas de mecânica, elétrica e segurança, uma vez que envolve sistemas de tração, frenagem, contrapeso, cabos de aço, motores, e dispositivos de segurança que demandam cálculos e especificações próprias da engenharia mecânica.

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, compete exclusivamente aos profissionais legalmente habilitados a elaboração de projetos e a responsabilidade técnica por obras e serviços de engenharia.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), por meio da Resolução nº 218/1973, define as atribuições profissionais de cada modalidade da engenharia. Em seu Art. 12, estabelece que compete ao Engenheiro Mecânico o desempenho das atividades referentes a:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Dessa forma, o projeto de um elevador — equipamento que se enquadra como equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos — deve obrigatoriamente ser desenvolvido e/ou ter a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por Engenheiro Mecânico registrado no CREA competente.

**Diante do exposto, conclui-se que é tecnicamente e legalmente necessária a participação de um Engenheiro Mecânico na elaboração e execução do projeto de instalação de elevador, conforme disposto na Lei nº 5.194/1966, na Resolução CONFEA nº 218/1973, e nas exigências normativas do CREA-AM.**

2) Sobre a aceitação do compromisso de apresentação da CAO emitida pelo CREA-BA, a licitante alega que:

*A empresa informa que o registro da Certidão de Acervo Operacional (CAO) junto ao CREA-BA encontra-se em tramitação, e será apresentado imediatamente após sua emissão, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 14.133/2021.*

Resposta da Secretaria de Infraestrutura para alegação da licitante:

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 67, inciso II, que a habilitação técnica tem por finalidade comprovar que o licitante possui capacidade para executar o objeto licitado, exigindo-se:

*“prova de atendimento de requisitos previstos em lei, em regulamento ou no edital, relativos à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista.”*

Ainda, o §1º do art. 67 prevê que a Administração somente poderá exigir documentos necessários e suficientes para comprovar a capacidade do licitante, devendo todos ser apresentados nos prazos fixados no edital.

O art. 64, inciso I, da mesma lei, reforça que “os documentos exigidos para habilitação deverão ser apresentados no momento oportuno previsto no edital”, sob pena de inabilitação e que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em análise, o Termo de Referência definiu, de forma expressa, que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) seria documento obrigatório para comprovação da experiência anterior da licitante em serviços similares, constituindo requisito essencial à habilitação técnica.

Assim, não é possível à Administração Pública admitir a apresentação posterior desse documento, sob pena de violar os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º e no art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

Permitir a juntada extemporânea implicaria conceder tratamento desigual aos participantes, flexibilizando indevidamente uma exigência editalícia obrigatória e comprometendo a segurança jurídica do certame.

O entendimento consolidado pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), também é no sentido de que, havendo previsão expressa no edital, a ausência de documento de habilitação essencial, como a CAO, implica inabilitação da licitante, sendo vedada a concessão de prazo adicional para complementação documental.

**Diante do exposto, esta Secretaria de Infraestrutura mantém a inabilitação da empresa M&P Engenharia por não atender às condições de habilitação requisitadas no Termo de Referência e no Aviso de Dispensa de Licitação.**

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]